



Ofício Circular nº 194/2009-DA/CJRMB

Belém do Pará, 06 de outubro de 2009.

Assunto: Ofício nº 114/2009-SE/CNCD/SEDH/PR.

Senhor(a) Magistrado(a),

Cumprimentando Vossa Excelência, apresento cópia do ofício nº 114/2009-SE/CNCD/SEDH/PR, datado de 24.08.2009, da lavra do Doutor **Ivair Augusto Alves dos Santos** – Secretário Executivo do Conselho Nacional de Combate a Discriminação, protocolado neste Órgão Correcional sob o nº **2009.6.008063-5**, para conhecimento e atendimento do pleito ora em análise, remetendo , ao final, os dados obtidos a esta Corregedoria de Justiça, **com urgência**.

Atenciosamente,

Des^a. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Corregedora de Justiça da RMB

(jm)

NO. PROCESSO: 2009.7.006410-8

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 03/09/2009

CLASSE OUTROS

**PRESIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL
CONSELHO NACIONAL DE
ASSESSOR**

Partes:
REQUERENTE - IVAIR AUGUSTO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO - CONSELHO NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINACAO
ORGAO - SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS

Ofício nº 114/2009 – SE/CNCD/SEDH/PR

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora **Eliana Rita Daher Abufaid**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior do Estado do Pará
Av. Almirante Barroso, 3.089, Souza
66.613-710 - Belém/PA,

Assunto: **Informação de casos impetrados sobre crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, Lei nº 7.716/89.**

Esta Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD, desde 2003 tem sistematizado à formação de dados sobre crimes resultantes de discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, Lei nº 7.716/89 para o fim específico de promoção, acompanhamento e avaliação de políticas públicas afirmativas de promoção, acompanhamento e avaliação de políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais e étnicos afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância.

Destarte, conforme o Decreto nº 352/2001, de constituição e atribuições, vem requerer a Vossa Excelência informações sobre os casos alusivos à Lei em epigrafe, no triênio 2007-2009, impetrados nas instancias da Justiça desse Estado.

Certo de contarmos com atenção Vossa Excelência, apresentamos nossos votos de consideração e pelos brilhantes trabalhos dessa egrégia Corregedoria.

Atenciosamente,

Ivair Augusto Alves dos Santos
Secretário Executivo

ada dos Ministérios, Bloco T Ed. Sede 4º andar sala 403
inistério da Justiça - Cep: 70064-900 - Brasília-DF
2025-3456/3908 - Fax: 2025-3206 – E-mail: cncd@sedh.gov.br

ER JUDICIARIO
BUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
TOCOLO

.PROTOCOLO: 2009.6.008063-5

A...: 17/9/2009

SSE: COMUNICADO

TINO: CHEFIA DE GABINETE





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.952, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001.

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate
à Discriminação - CNCD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso X do art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto trata da competência, da composição e do funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD, a que se refere o inciso X do art. 16 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 2º Ao CNCD, órgão colegiado, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, compete propor, acompanhar e avaliar as políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos sociais e étnicos afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância.

Art. 3º O CNCD tem a seguinte composição:

- I - o Secretário de Estado dos Direitos Humanos, que o presidirá;
- II - um representante da Assessoria Especial do Gabinete da Presidência da República;
- III - um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- IV - um representante do Ministério da Educação;
- V - um representante do Ministério da Saúde;
- VI - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- VII - um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- VIII - um representante da Secretaria de Estado de Assistência Social;
- IX - um representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA;
- X - um representante da Fundação Cultural Palmares;
- XI - um representante da Fundação Nacional do Índio; e

XII - onze representantes de movimentos sociais e organizações não-governamentais, com especial ênfase na participação de entidades da comunidade negra, que se ocupem de temas relacionados com a promoção da igualdade e com o combate a todas as formas de discriminação.

§ 1º Poderão integrar, ainda, o CNCD:

- I - um representante do Ministério Público Federal; e
- II - um representante do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Haverá um suplente para cada membro do Conselho.

§ 3º Os membros e os suplentes do Conselho serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades mencionados neste artigo e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.

§ 4º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida uma recondução, e não serão remunerados, sendo sua participação considerada serviço público relevante.

Art. 4º Nas reuniões do CNCD será necessária a presença de, no mínimo, doze membros, sendo seis representantes das entidades ou dos órgãos públicos e seis de movimentos sociais ou de organizações não-governamentais referidos no art. 3º.

§ 1º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 2º Em caso de empate, o Presidente do Conselho tem o voto de qualidade.

§ 3º O Conselho poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de órgãos públicos diversos dos arrolados no art. 3º e pessoas com especialização ou experiência na temática da promoção e proteção dos direitos humanos e do combate à discriminação.

Art. 5º O CNCD poderá constituir comissões para a análise de assuntos específicos relacionados com as matérias de sua competência.

Art. 6º O CNCD, no exercício de sua competência, poderá solicitar informações a órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, examinar as denúncias que lhe forem submetidas e encaminhá-las para as autoridades competentes.

Art. 7º Os serviços de secretaria-executiva do CNCD serão prestados pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos.

Art. 8º As dúvidas decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidas pelo Presidente do CNCD.

Art. 9º O regimento interno do CNCD será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 5.10.2001

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria da Corregedoria
de Justiça das Comarcas do Interior.
Belém (PA), 04/09/01

me

Diretor (a) de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos
conclusos ao Exmo (a),
Sr.(a) Desembargador (a)
Corregedor (a) de Justiça
das Comarcas do Interior.
Belém (PA), 04/09/01

na

Diretor (a) de Secretaria